



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO -2ª REGIÃO**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº08/2008

Considerando a necessidade de padronizar as manifestações desta Procuradoria Regional da União – 2ª Região, no tocante ao passivo trabalhista da extinta RFFSA, sucedida pela União, bem como o teor do E-mail Circular nº 151/2008

O Procurador-Regional da União na 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e das que lhe conferem os incisos I, VII e X do art. 11, do Ato Regimental nº 5, de 19 de junho de 2002, do Advogado-Geral da União:

RESOLVE:

I – Orientar os Advogados da União no sentido de que adotem os seguintes procedimentos:

Nas ações em trâmite que envolvam obrigações trabalhistas decorrentes do período em que o empregado prestou serviços tão-somente à RFFSA:

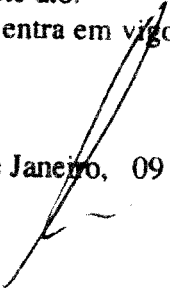
- a) Não se deve peticionar em Juízo alegando que a responsabilidade pelos débitos existentes antes da concessão devem ser imputados às concessionárias;
- b) No caso de as concessionárias requererem a intimação da União nas ações em que este ente público não figure no pólo passivo, o Advogado deverá anuir com o pedido, a fim de participar de todos os demais atos do processo, desde que, da análise dos autos, se verifique a efetiva existência de responsabilidade da extinta RFFSA.

Nas ações em trâmite que envolvam obrigações trabalhistas decorrentes tanto do período em que o empregado prestou serviços à extinta RFFSA como à empresa concessionária, os Advogados devem peticionar nos autos, requerendo que os débitos de responsabilidade da União e das concessionárias sejam apurados de forma separada, para que este ente público possa alegar a existência de eventuais erros materiais no período de sua responsabilidade, bem como aplicar a incidência de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97.

II – Orienta-se, outrossim, que a Procuradoria da União no Espírito Santo e as Procuradorias Seccionais da União no âmbito da 2ª Região adotem o mesmo entendimento estabelecido neste ato.

IV – Esta Orientação Técnica entra em vigor imediatamente. Dê-se ciência, publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2008.


DANIEL LEVY DE ALVARENGA
Procurador Regional da União – 2ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO
FOLHA DE DESPACHO

Minuta Orientação Técnica referente ao passivo trabalhista da RFFSA

URGENTE

Prazo: 5 Dias

Ao Dr. Luiz Tadeu, para análise.

Em, 26/11/2008.

Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região

*Ao
Dr. Daniel Levy,
Atu que esta minuta.
Resposta apenas a experiência do m. J. E. m. a.
Circular que é 120 e não 151.*

[Assinatura]
01/12/08

*Recb 01/12/08,
às 17:24h.
Dade*

*Recb em
15/12/08
[Assinatura]*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

01.10.08 15.15
9067601-2008-33

E-MAIL CIRCULAR PGU-2008/170

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Assunto: ORIENTAÇÃO ACERCA DO PASSIVO TRABALHISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Parecer nº 50/2008-MLG/DTB/PGU/AGU, devidamente aprovado, referente às ações que envolvem o passivo trabalhista da Rede Ferroviária Federal S/A, para conhecimento e adoção dos procedimentos ali mencionados.

Informamos que a referida orientação estará disponível na página da PGU (www.agu.gov.br - RedeAgu - Portal de Informações e Serviços).

Atenciosamente,

JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer n.º 50/2008-MLG DTB PGE AGU

Brasília (DF), 03 de Setembro de 2008

Ao Senhor Procurador-Geral da União Substituto
Assunto: Passivo Trabalhista da Extinta RFESA

1.0 Diante do teor do parecer n.º 047/2008-MLD DTB PGE AGU e dos despachos n.ºs 351/2008-MLG DTB e 372/2008-MLD DTB PGE AGU, presente parecer tem por objetivo tecer algumas considerações sobre o objeto da consulta, bem como complementar o referido parecer elaborado pela Dra. Mariana Dantas.

2.0 Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem que as alterações na estrutura jurídica do empregador não repercutem no contrato de trabalho. O empregador é apenas substituído ou sucedido por outro, mantendo-se intacto o vínculo laboral diante de alterações na estrutura societária conferindo, portanto, maior proteção ao trabalhador.



“EMENTA - RECURSO ORDINARIO - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA OU SUBSIDIARIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1. Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, bem como os seus respectivos contratos de trabalho. Tais dispositivos legais visam assegurar ao empregado, no caso de sucessão, a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe a garantir-lhe o recebimento de seu créditos. 2. Recurso ordinário desprovido. PROC. Nº TRL-14/0079/2003-102-06-00-6. Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega. TRL-6 Região)”

PROCESSO DO TRABALHO - SUCESSÃO DE EMPRESA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA. Na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, se a empresa paralisa suas atividades, transferir seu acervo a outra, que prosseguir no desempenho das mesmas atividades, inclusive no mesmo local, permanecerão válidos os contratos de trabalho e a empresa que adquire o acervo responde, na qualidade de sucessora, pelo passivo trabalhista da empresa sucedida. A sucessão pode ocorrer pela transferência pura e simples do acervo ou, mais especificamente, do fundo de comércio, ou ainda pela transferência da titularidade dos sócios da empresa. As relações obrigacionais entre sucessora e sucedida relogem ao âmbito de competência da Justiça do Trabalho. (RO 426-95, Acórdão nº 1067/03. Relator Carlos Augusto Gomes, TRL-14ª Região)”

3.0. Por serem normas de ordem pública, qualquer cláusula estabelecendo que o antigo titular devera responder exclusivamente pelos débitos ocorridos durante a sua gestão não gera efeitos para fins trabalhistas, produzindo, contudo, o direito de regresso do novo titular contra o antigo

4.0 Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I que estabelece:

“OJ nº 225 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebra-se contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contratuados até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores é exclusivamente da antecessora;

5.0 Diante disto, como destacado no item IV I do parecer 047/2008 MLD/DTB/PGU/AGU, duas situações ocorrem na prática:

- a) As obrigações trabalhistas decorrem unicamente do período em que o empregado prestou serviços à REESA;
- b) As obrigações trabalhistas derivam tanto do período em que o empregado prestou serviços à REESA, como a empresa concessionária;

6.0 Na primeira hipótese explica a VNTF, no item 14-IV do verb. 1848 (fls. 02/09) que em algumas ações, os Juizes Trabalhistas estão incluindo as concessionárias no polo passivo para, posteriormente excluir a REESA ou mantê-la no polo passivo na condição de devedora subsidiária;

7.0 Efetivamente, tal procedimento viola o entendimento consolidado na OJ 225, II, SBDI-I/TST, bem como o previsto nos editais de licitação que previram, à época, a responsabilidade da REESA por obrigações decorrentes de fatos e atos ocorridos antes do contrato de concessão.

8.0 Deve-se destacar que tal medida adotada por alguns Juízes em pelos Tribunais causa prejuízos à própria União considerando que a aplicação dos juros moratórios às concessionárias difere daquele previsto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, com redação fornecida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

9.0 Nessa situação específica, além da sugestão existente no item IV do parecer nº 047-2008/MLD-DTIB-PGU-AGU, entende-se que a Procuradoria-Geral da União deve orientar as suas Procuradorias para que não peticionem em Juiz alegando que a responsabilidade pelos débitos existentes antes da concessão deverá ser imputados às concessionárias.

10.0 No tocante às condenações que derivam de obrigações trabalhistas, tanto do período em que o empregado prestou serviços à REESA como a empresa concessionária a situação é mais complicada, já que dificilmente o Juízo responsável por conduzir a execução irá traçá-la para promover uma parte dela em favor da União e outra contra a concessionária.

11.0 No entanto, nada impede que as Procuradorias peticionem nos autos requerendo que os débitos de responsabilidade da União e das concessionárias sejam apurados de forma separada, permitindo, assim, que este ente público possa alegar eventuais erros materiais no período de sua responsabilidade, bem como aplicar a correta incidência de juros de mora na forma do artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97. Aceito esse pedido pelo Juízo, evita-se a adoção do procedimento IV-2 do parecer nº 047-2008/MLD-DTIB-PGU-AGU.

E-mail circular nº 120/2008

ARCKB

12.0 Do contrário, caso a concessionária venha a arcar com pagamento integral do débito apurado na reclamação trabalhista existe a necessidade de um estudo mais aprofundado para definir a forma (transação, acordo ou compensação) e o procedimento do ressarcimento do valor desembolsado pela empresa.

13.0 Pelo exposto, encaminhe-se o parecer ao Sr. Procurador-Geral da União Substituto com as seguintes sugestões:

a) envio do presente processo à Consultoria-Geral da União (Grupo de Trabalho perante a inventariança da REESA) para que seja procedida a análise dos itens IV 2 e V, na forma sugerida no parecer nº 047/2008 MLD-DTB-PGU-AGU.

b) seja encaminhado e-mail circular para todas as Procuradorias vinculadas à Procuradoria-Geral da União a fim de adotarem os seguintes procedimentos:


b.1) nas ações em trâmite que envolvam obrigações trabalhistas decorrentes do período em que o empregado prestou serviços TÃO SOMENTE à REESA

b.1.1) as Procuradorias não devem peticionar em Juízo alegando que a responsabilidade pelos débitos existentes antes da concessão devem ser imputados às concessionárias.

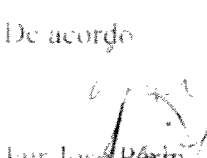
b.1.2) no caso das concessionárias requerentes, a União nas ações em que este ente público não figure no pólo passivo, a representação judicial da União deverá acompanhar o pedido, a fim de participar em todos os atos do processo, desde que, na análise dos autos, se verifique a efetiva existência de responsabilidade da extinta RFFSA.

b.2) nas ações em trâmite que envolvam obrigações trabalhistas decorrentes tanto do período em que o empregado preste serviços à extinta RFFSA como a empresa concessionária, as Procuradorias devem peticionar nos autos requerendo que os débitos de responsabilidade da União e das concessionárias sejam apurados de forma separada, para que este ente público possa alegar a existência de eventuais erros materiais no período de sua responsabilidade, bem como aplicar a incidência de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À superior consideração de V.Sa
Brasília, 03 de setembro de 2008


Mario Luiz Guerreiro
Advogado da União
Diretor do Departamento Trabalhista

De acordo


Jair José Perin
Advogado da União
Procurador-Geral da União Subst

*Proceda-se conforme segue
22/09/08*

Clara

*UNEMASA REQUERENTE
RECEBIDO OITAVO*

*B11
12
B2*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**


Parecer n.º 50/2008-MLG/DTB/PGU/AGU

Brasília (DF), 03 de Setembro de 2008

Ao Senhor Procurador-Geral da União Substituto
Assunto: Passivo Trabalhista da Extinta RFFSA

1.0 Diante do teor do parecer n.º 047/2008/MLD/DTB/PGU/AGU e dos despachos n.º 351/2008/MLG/DTB e 372/2008/MLD/DTB/PGU/AGU, o presente parecer tem por objetivo tecer algumas considerações sobre o objeto da consulta, bem como complementar o referido parecer elaborado pela Dra. Marcia Dantas.

2.0. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem que as alterações na estrutura jurídica do empregador não repercutem no contrato de trabalho. O empregador é apenas substituído ou sucedido por outro, mantendo-se intacto o vínculo laboral diante de alterações na estrutura societária, conferindo, portanto, maior proteção ao trabalhador.



“EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1. Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, bem como os seus respectivos contratos de trabalho. Tais dispositivos legais visam assegurar ao empregado, no caso de sucessão, a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe a garantir-lhe o recebimento de seus créditos. 2. Recurso ordinário desprovido. PROC. Nº TRT – 00679-2003-102-06-00-6, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, TRT-6ª Região).”

PROCESSO DO TRABALHO - SUCESSÃO DE EMPRESA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA. Na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, se a empresa paralisar suas atividades e transferir seu acervo a outra, que prosseguir no desempenho das mesmas atividades, inclusive no mesmo local, permanecem válidos os contratos de trabalho e a empresa que adquire o acervo responde, na qualidade de sucessora, pelo passivo trabalhista da empresa sucedida. A sucessão pode ocorrer pela transferência pura e simples do acervo ou, mais especificamente, do fundo de comércio, ou ainda pela transferência da titularidade dos sócios da empresa. As relações obrigacionais entre sucessora e sucedida refogem ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho. (RO 426-95, Acórdão n. 1.602-95, Relator Carlos Augusto Gomes, TRT-14ª Região).”

3.0 Por serem normas de ordem pública, qualquer cláusula estabelecendo que o antigo titular deverá responder exclusivamente pelos débitos ocorridos durante a sua gestão não gera efeitos para fins trabalhistas, produzindo, contudo, o direito de regresso do novo titular contra o antigo

020
P

4.0 Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I que estabelece:

“OJ nº 225 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

5.0 Diante disto, como destacado no item IV.1 do parecer nº 047/2008/MLD/DTB/PGU/AGU duas situações ocorrem na prática:

- a) As obrigações trabalhistas decorrem unicamente do período em que o empregado prestou serviços à RFFSA;
- b) As obrigações trabalhistas derivam tanto do período em que o empregado prestou serviços À RFFSA como a empresa concessionária.

6.0 Na primeira hipótese explica a ANTF, no item 14, IV da Carta nº 184/8 (fls. 02/09) que em algumas ações, os Juizes Trabalhistas estão incluindo as concessionárias no pólo passivo para, posteriormente excluir a RFFSA ou mantê-la no pólo passivo na condição de devedora subsidiária.

7.0 Efetivamente, tal procedimento viola o entendimento consolidado na OJ 225, II, SBDI-I/TST, bem como o previsto nos editais de licitação que previram, à época, a responsabilidade da RFFSA por obrigações decorrentes de fatos e atos ocorridos antes do contrato de concessão.

8.0 Deve-se destacar que tal medida adotada por alguns Juízes ou pelos Tribunais causa prejuízos a própria União considerando que a aplicação dos juros moratórios as concessionárias difere daquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação fornecida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

9.0 Nessa situação específica, além da sugestão existente no item IV.1 do parecer nº 047/2008/MLD/DTB/PGU/AGU, entende-se que a Procuradoria-Geral da União deve orientar as suas Procuradorias para que não peticionem em Juízo alegando que a responsabilidade pelos débitos existentes antes da concessão devem ser imputados as concessionárias.

10.0 No tocante as condenações que derivam de obrigações trabalhistas tanto do período em que o empregado prestou serviços à RFFSA como a empresa concessionária a situação é mais complicada, já que dificilmente o Juízo responsável por conduzir a execução irá fracioná-la para promover uma parte dela em face a União e outra contra a concessionária.

11.0 No entanto, nada impede que as Procuradorias peticionem nos autos requerendo que os débitos de responsabilidade da União e das concessionárias sejam apurados de forma separada, permitindo, assim, que este ente público possa alegar eventuais erros materiais no período de sua responsabilidade, bem como aplicar a correta incidência de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aceito esse pedido pelo Juízo, evita-se a adoção do procedimento IV.2 do parecer nº 047/2008/MLD/DTB/PGU/AGU.

22/3

12.0 Do contrário, caso a concessionária venha a arcar com o pagamento integral do débito apurado na reclamação trabalhista existe a necessidade de um estudo mais aprofundado para definir a forma (transação, acordo ou compensação) e o procedimento do ressarcimento do valor desembolsado pela empresa.

13.0 Pelo exposto, encaminhe-se o parecer ao Sr. Procurador-Geral da União Substituto com as seguintes sugestões:

a) envio do presente processo à Consultoria-Geral da União (Grupo de Trabalho perante a inventariança da RFFSA) para que seja procedida a análise dos itens IV.2 e V, na forma sugerida no parecer nº 047/2008/MLD/DTB/PGU/AGU;

b) seja encaminhado e-mail circular para todas as Procuradorias vinculadas à Procuradoria-Geral da União a fim de adotarem os seguintes procedimentos:

b.1) nas ações em trâmite que envolvam obrigações trabalhistas **decorrentes do período em que o empregado prestou serviços TÃO SOMENTE à RFFSA:**

b.1.1) as Procuradorias não devem peticionar em Juízo alegando que a responsabilidade pelos débitos existentes antes da concessão devem ser imputados as concessionárias;

b.1.2) no caso das concessionárias requererem a extinção da União nas ações em que este ente público não figure no pólo passivo, a representação judicial da União deverá anuir com o pedido, a fim de participar em todos os demais atos do processo, desde que, na análise dos autos, se verifique a efetiva existência de responsabilidade da extinta RFFSA.

b.2) nas ações em trâmite que envolvam obrigações trabalhistas decorrentes tanto do período em que o empregado prestou serviços à extinta RFFSA como a empresa concessionária as Procuradorias devem peticionar nos autos requerendo que os débitos de responsabilidade da União e das concessionárias sejam apurados de forma separada, para que este ente público possa alegar a existência de eventuais erros materiais no período de sua responsabilidade, bem como aplicar a incidência de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À superior consideração de V.Sa.
Brasília, 03 de setembro de 2008.


Mario Luz Guerreiro
Advogado da União
Diretor do Departamento Trabalhista

De acordo.

Proceda-se conforme sugerido.
22/09/08.

Jair José Perin
Advogado da União
Procurador-Geral da União Substituto

Zilda Rodrigues de Souza

De: Carlos Alberto Pereira Machado
Enviado em: segunda-feira, 3 de novembro de 2008 17:36
Para: Zilda Rodrigues de Souza
Assunto: E-mail Circ nº 120

Prezada Zilda,

Fez-me contato a moça encarregada da Biblioteca da AGU, solicitando que lhe enviasse cópia do e-mail Circular nº 120 (pg. 06). Gostaria de informar que o referido e-mail foi anulado (tornado sem efeito) esta saindo entre hoje ou amanhã um novo e-mail em substituição ao e-mail nº 120. Pergunto lhe interessa mesmo assim?

Att.,

Carlos Alberto Pereira Machado
Assessoria de Informações Estratégicas
Procuradoria-Geral da União
Fone: (61) 4009-4884



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO
FOLHA DE DESPACHO

CÓPIA
GABINETE

Orientação Técnica nº08/2008-PRU2
Assunto: Passivo Trabalhista da extinta RFFSA

- 1-Encaminhe-se ao Dr. Luiz Tadeu, do Grupo Trabalhista, para ciência e divulgação junto aquele Grupo Temático.
- 2-Às PU e PSUs desta Região, para ciência das orientações contidas na Orientação Técnica epigrafada.

Em, 11/12/2008.

Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região



CÓPIA

GABINETE

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

MEMORANDO N.º 438 -10/2008 -PRU2/RJ/ES

Em, 16 de dezembro de 2008.

Ao Sr. Procurador-Seccional da União em Niterói
Dr. Guilherme Oliveira de Arruda

Assunto: **OT nº08/2008-PRU2**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Orientação Técnica epigrafada, que trata do passivo trabalhista da extinta RFFSA, para ciência e providências.

Atenciosamente,

Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

MEMORANDO N.º *437* -10/2008 -PRU2/RJ/ES

Em, *15* de dezembro de 2008.

A Sra. Procuradora da União no Estado do Espírito Santo
Dra. Leandra Maria Rocha Moulaz

Assunto: **OT nº08/2008-PRU2**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Orientação Técnica epigrafada, que trata do passivo trabalhista da extinta RFFSA, para ciência e providências:

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO**

MEMORANDO N.º 436 -10/2008 -PRU2/RJ/ES

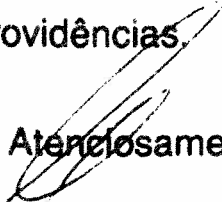
Em, 15 de dezembro de 2008.

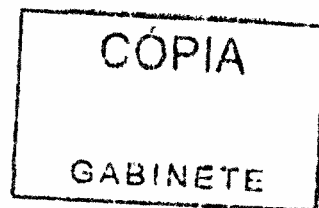
A Sra. Procuradora-Seccional da União em Petrópolis
Dra. Mônica Mello Machado Leal Medeiros

Assunto: **OT nº08/2008-PRU2**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Orientação Técnica epigrafada, que trata do passivo trabalhista da extinta RFFSA, para ciência e providências.

Atenciosamente,


Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

MEMORANDO N.º 435-10/2008 -PRU2/RJ/ES

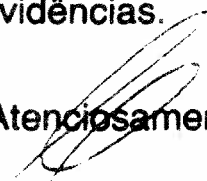
Em, 15 de dezembro de 2008.

Ao Sr. Procurador-Seccional da União em Volta Redonda
Dr. Marcelino Neves

Assunto: **OT nº08/2008-PRU2**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Orientação Técnica epigrafada, que trata do passivo trabalhista da extinta RFFSA, para ciência e providências.

Atenciosamente,


Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

CÓPIA

GABINETE

MEMORANDO N.º 434-10/2008 -PRU2/RJ/ES

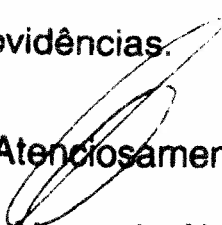
Em, 15 de dezembro de 2008.

Ao Sr. Procurador-Seccional da União em Nova Friburgo
Dr. Felipe Augusto Georg Ferreira

Assunto: **OT nº08/2008-PRU2**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Orientação Técnica epigrafada, que trata do passivo trabalhista da extinta RFFSA, para ciência e providências.

Atenciosamente,


Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

CÓPIA

GABINETE

MEMORANDO N.º 433 -10/2008 -PRU2/RJ/ES

Em, 15 de dezembro de 2008.

Ao Sr. Procurador-Seccional da União em Campos dos Goytacazes
Dr. Erasmo Rocha de Oliveira Junior

Assunto: **OT nº08/2008-PRU2**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Orientação Técnica epigrafada, que trata do passivo trabalhista da extinta RFFSA, para ciência e providências.

Atenciosamente,

Daniel Levy de Alvarenga
Procurador Regional da União-2ª Região